



Número: **0600572-53.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **28/10/2020**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político,**

Prestação de Contas - de Partido Político

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600572-53.2020.6.16.0000 relativa às Eleições 2020, do partido Solidariedade, na unidade Eleitoral Paraná/BR (Diretório Estadual/Distrital) - CNPJ: 19.437.791/0001-40.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARCIO ADRIANO PAULIKI (RESPONSÁVEL)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ROSANA DE FATIMA CALDEIRA (RESPONSÁVEL)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
OSVALDO AVELINO DA SILVA (RESPONSÁVEL)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
NELSON FERNANDES DOS SANTOS (RESPONSÁVEL)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43090 353	08/09/2022 17:33	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.128

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600572-53.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RESPONSÁVEL: MARCIO ADRIANO PAULIKI

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RESPONSÁVEL: ROSANA DE FATIMA CALDEIRA

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RESPONSÁVEL: OSVALDO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RESPONSÁVEL: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. RELATÓRIO FINANCEIRO ENTREGUE FORA DO PRAZO. OMISSÃO DE DESPESA. GASTOS ELEITORAIS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES NÃO COMPROVADOS AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.



1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros constitui irregularidade formal passível de aprovação com ressalvas.
2. A omissão de gastos embora constitua irregularidade grave, em razão do pequeno percentual em relação ao total de gastos, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, se constitui em irregularidade que não prejudica a fiscalização.
4. Contas aprovadas com ressalvas, impondo-se a devolução ao Tesouro Nacional da quantia apurada como irregular.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo partido Solidariedade – SDD – Comissão Provisória Estadual, relativa às Eleições de 2020 (ID nº 14696716).

Foi publicado edital, nos termos da certidão ID nº 42695424, sem impugnação.

Devidamente intimado, o partido apresentou prestação de contas final – retificadora, conforme se extrai do ID nº 42700026.

No Parecer Conclusivo (ID nº 42988711), a Seção de Contas Eleitorais manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, em razão das seguintes irregularidades: **i)** descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; **ii)** omissão de gastos, referentes a 9 (nove) despesas que resultam em R\$ 3.070,42; e, **iii)** gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no valor de R\$ 9.700,00.



A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação com ressalvas da prestação de contas (ID nº 43003776).

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo partido Solidariedade – SDD – Comissão Provisória Estadual, relativa às Eleições de 2020.

A Seção de Contas Eleitorais, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no parecer técnico conclusivo, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas da campanha eleitoral de 2020, diante do relatado nos itens 1.1, 5.2 e 10.1, conforme a seguir se pontua:

i. descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (subitem 1.1)

Foi asseverado que:

“Constou do Parecer de Diligências (id. 42610716) que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Na manifestação protocolada (id. 42701087, pág. 2), o Diretório Estadual aduziu que “houve equívoco da equipe contábil responsável pelas contas, alheios à sua vontade e conhecimento; por isso houve recebimento de doação não noticiada dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas no Sistema De Prestação De Contas Eleitorais (SPCE). Entretanto, mesmo assim, é incontroverso que ocorreu a devida prestação de contas.”



DOAÇÕES (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO A JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTRROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NAME	RECEBIDO ELEITORAL ^a	* VALOR R\$	* %
P77000375353 PR3656294	20/10/2020	26/10/2020	18.532.307 /0001-07	Direção Nacional PR00094A	P77000375353 PR00094A	300.000,00	30,0000
P77000375353 PR3656294	19/10/2020	26/10/2020	18.532.307 /0001-07	Direção Nacional PR00093A	P77000375353 PR00093A	160.000,00	16,0000

P77000375353 PR3656294	06/10/2020	20/10/2020	18.532.307 /0001-07	Direção Nacional PR00092A	P77000375353 PR00092A	120.000,00	12,0000
P77000375353 PR3656294	02/10/2020	20/10/2020	18.532.307 /0001-07	Direção Nacional PR00091A	P77000375353 PR00091A	420.000,00	42,0000

^a Valor total das doações recebidas

^b Representatividade das doações em relação ao valor

^c Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Sobre o assunto dispõe o art. 47, § 6º da Res.-TSE 23.607/2019, conforme se segue:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

[...]

(negritos nossos)

Relativamente à entrega tardia, esse e. Tribunal já entendeu que se trata de mera irregularidade formal, superável com aposição de ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060056998, Acórdão de Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Relator(a) designado(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 122, Data 24/06/2022).

Nesse sentido, sobredita irregularidade enseja tão somente a aprovação das contas com ressalvas.

ii. omissão de gastos, referentes a 9 (nove) despesas que resultam em R\$ 3.070,42, conforme apontado no subitem 5.2 do parecer técnico conclusivo, conforme abaixo discriminado:



DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº NOTA FISCAL/RECIBO	VALOR (R\$)*	% FONTE DA INFORMAÇÃO
04/10/2020	14.149.582/0001-87	HAGEMEYER & CIA LTDA	1062	24,90	0,00 NFE

06/10/2020	24.980.406/0001-46	CAFE DO VIAJANTE LTDA.	54	85,50	0,01	NFE
07/10/2020	13.913.408/0001-04	ADSTREAM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A.	21139	380,00	0,04	NFE
08/10/2020	22.937.120/0001-52	J. SIEMIATKOUSKI RHEDECONT ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL	472	2.000,00	0,20	NFE
10/10/2020	76.272.350/0001-79	FRANCISCO ARCY MAESTRELLI LANCHONETE ME	11692	78,20	0,01	NFE
13/10/2020	02.550.134/0002-92	CARMEM MARIA MATSUMOTO DOS SANTOS	7303	181,83	0,02	NFE
24/10/2020	00.855.731/0001-19	AUTO POSTO PERFORMANCE LTDA.	480555	203,05	0,02	NFE
25/10/2020	01.944.530/0001-50	ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA	9154	81,80	0,01	NFE
02/11/2020	00.788.892/0001-37	PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINA DO SABOR LTDA.	9970	77,14	0,01	NFE

O art. 53, I, "g" da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece que :

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

A respeito desse tema, inclusive, ensina José Jairo Gomes, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade da campanha.” (Direito Eleitoral, 17ª ed., Atlas, cap. 15.2.5.4).

No caso, apurou-se que o valor absoluto da omissão é de R\$ 3.070,42, sendo aplicável o art. 32 da supramencionada Resolução, que assim prevê:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

(...) § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Contudo, verifica-se que o montante apurado da omissão representa 0,00307042% do total dos recursos utilizados na campanha, sendo possível a aplicação dos princípios da



proporcionalidade e da razoabilidade.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consonante com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral que vem destacando "ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem **montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas**". Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Agravo regimental desprovido" (TSE, AgRg no REspE nº 40822, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 14/02/2019, destaquei).

Por essas razões, dado o insignificante percentual da inconsistência em relação ao total das despesas, viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de apor a anotação de ressalva, sendo devida, no entanto, a devolução da quantia tida como irregular ao erário, nos termos do contido no art. 32, acima transscrito.

iii. gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Constou do Parecer de Diligências (ID nº 42610716) que foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ¹	VALOR (R\$)
20/10/2020		Direção Municipal/Comissão Provisória	P77000475353PR000005A	30.000,00
20/10/2020		Direção Municipal/Comissão Provisória	P77000477771PR000001A	81.000,00

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Em relação a este apontamento, o partido esclareceu que "alguns comprovantes de gastos demoraram para chegar até o controle central da Peticionária, o que ocasionou a ausência da notícia de tais operações na prestação de contas parcial. Porém, isso foi atualizado e corrigido na prestação de contas final, de maneira documentada e comprovada perante a Justiça Eleitoral, com o objetivo de propiciar a fiscalização e a transparência das movimentações financeiras realizadas [...]"

A obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, já acima transscrito:

Lei das Eleições

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;



II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Em conclusão, as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica não impediram a fiscalização das contas, sendo possível sua aprovação com ressalvas, impondo-se, contudo, a devolução ao erário da quantia apontada como omissão de despesa.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo partido Solidariedade – SDD – Comissão Provisória Estadual, com a determinação de recolhimento de R\$ 3.070,42 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI da Res.-TSE 23.607/2019.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-53.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR - Advogados do REQUERENTE: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RESPONSÁVEIS: MARCIO ADRIANO PAULIKI, ROSANA DE FATIMA CALDEIRA, OSVALDO AVELINO DA SILVA, NELSON FERNANDES DOS SANTOS - Advogados do RESPONSÁVEIS: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 05.09.2022.

